



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001862/2007-48
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.129 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. PAGAMENTO APTO A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 973.733/SC), definiu que quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é efetuado, aplica-se o artigo art. 173, I, do mesmo Código. E por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática de recursos repetitivos, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF. No caso de exigência de Contribuição da empresa incidente nas remunerações pagas a contribuintes individuais, o pagamento de Contribuição incidente nas remunerações de empregados e trabalhadores avulsos não é apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a decadência relativamente às competências de 12/2000 em diante, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.129 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13888.001862/2007-48

Relatório

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 35.871.125-8**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes nas remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de 01/1998 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal de fls. 39 a 42. A ciência do lançamento ocorreu em 13/09/2006 (fl. 01).

A DRJ em Brasília (DF), por meio do Acórdão n.º 03-27.879 (fls. 363 a 374), considerou procedente em parte a Impugnação apresentada excluindo, por decadência, as competências de 01/1998 a 11/2000.

Contra a decisão acima o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 20/11/2012, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-002.759 (e-fls. 425 a 438), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62-A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não se pode cogitar em nulidade do lançamento.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora

sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 08/2001; II) rejeitar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, negar provimento ao recurso."

O processo foi recebido na PGFN em 08/01/2013 (carimbo na Relação de Movimentação de e-fls. 441) e, em 16/01/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 442 a 450, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **decadência**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-513/2013, de 23/04/2013 (e-fls. 468 a 472).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, § 4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido;

- partindo dessa premissa, verifica-se, ao contrário do que foi reconhecido pelo órgão julgador *a quo*, que o Contribuinte não efetuou antecipação de pagamento das Contribuições lançadas, razão pela qual a regra a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial é a constante do artigo 173, I, do CTN, e não a do artigo 150, §4º, do mesmo diploma legal;

- para fins de aplicação da norma contida no parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, o recolhimento deve se referir a fato gerador reconhecido, pois o fisco não teria como homologar pagamento em relação a fato não admitido pelo contribuinte no campo de incidência da Contribuição, afinal, como dito no acórdão paradigma, somente se antecipa algo que se pretende pagar;

- no período considerado como decaído pelo acórdão recorrido, o lançamento se refere a Contribuições não declaradas em GFIP;

- como estas Contribuições não foram reconhecidas pelo Contribuinte, não se tem a antecipação de recolhimentos;

- se não há reconhecimento do fato gerador, não há como se aceitar que houve antecipação da Contribuição Previdenciária.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja admitido e dado provimento ao Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 19/09/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 475), o Contribuinte ofereceu, em 04/10/2013 (carimbo de e-fls. 477), as Contrarrazões de e-fls. 477 a 485, contendo os seguintes argumentos:

- o julgado com suporte no art. 150, § 4º, do CTN, deve ser mantido em sua integralidade, eis que decidido à luz de amplas provas nos autos, inclusive daquelas decorrentes do próprio lançamento de débito, onde registra sua natureza suplementar;

- o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, notadamente em sede de recursos repetitivos, pacificou a jurisprudência no sentido de que, havendo recolhimentos parciais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN;

- nesta modalidade de lançamento, o prazo conta-se a partir da ocorrência do fato gerador e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se extinguiu o seu direito de rever e homologar o lançamento, como ocorre nas hipóteses de lançamento direto;

- a jurisprudência do STJ reorientou-se, corretamente, nesse sentido.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se do **Debcad 35.871.125-8**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, incidentes nas remunerações pagas aos contribuintes individuais, que não constaram das folhas de pagamento elaboradas pela empresa, no período de 01/1998 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal de fls. 39 a 42. A ciência do lançamento ocorreu em 13/09/2006 (fl. 01).

No acórdão recorrido foi reconhecida a decadência até a competência 08/2001, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se que teria havido pagamento parcial por parte da empresa durante o período fiscalizado. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo Código, defendendo a inaplicabilidade daquele artigo, já que os pagamentos efetuados referem-se a fato gerador diverso daquele que ensejou a autuação.

Com efeito, o Relatório Fiscal de fls. 39 a 42 assim especifica:

"4.4 As remunerações dos respectivos segurados contribuintes individuais não constaram das folhas de pagamento mensalmente elaboradas pela empresa, motivo pelo qual foi lavrado o devido AI — Auto de Infração com Decad n.º. 35.871.122-3.

4.5 As remunerações dos respectivos segurados contribuintes individuais não constaram das GFIP's — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social mensalmente elaboradas pela empresa, motivo pelo qual foi lavrado o devido AI — Auto de Infração com Debcad n.º. 35.871.124-0."

Destarte, os pagamentos efetuados pelo Contribuinte não contemplam as remunerações pagas aos contribuintes individuais a seu serviço, visto que estes sequer constavam da sua folha de pagamento.

Registre-se que o próprio Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, ao mencionar a existência de pagamento, em momento algum comprova que teria efetivamente recolhido Contribuições incidentes nas remunerações pagas a contribuintes individuais, objeto da autuação.

Nesse contexto, assiste razão à Fazenda Nacional, ao asseverar a inaplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN, conforme já decidiu reiteradamente o Colegiado, citando-se o Acórdão n.º 9202-004.572, de 23/11/2016, cujo voto, da lavra da Ilustre Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, aqui colaciono como minhas razões de decidir:

"Destaca-se que tendo o REsp n.º 973.733/SC sido julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo deve este Conselho, por força do art. 62, §2º do seu Regimento Interno, reproduzir tal entendimento em seus julgados.

Ocorre que, embora não haja mais dúvidas de que para se considerar a data do fato gerador como termo inicial da decadência é necessário verificar acerca da ocorrência de antecipação do pagamento do tributo, permanece sob debate qual seria a abrangência do termo 'pagamento' adotado por aquele Tribunal Superior.

Em outras palavras, quais pagamentos realizados pelo contribuinte devem ser considerados para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN?

No que tange as contribuições previdenciárias entendo que a resposta já foi construída por este Conselho quando da edição da Súmula CARF n.º 99, que dispõe:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Embora a referida Súmula não seja aplicada ao caso pois a mesma contempla lançamento cujo objeto é cobrança da Contribuição Social incidente sobre pagamentos de salários tidos como indiretos o entendimento ali exposto é compatível com o caso em questão.

Assim, a verificação da ocorrência de pagamento para fins de atração da regra o art. 150, §4º do CTN deve se dar pela análise de ter o contribuinte recolhido ao longo do período autuado contribuição previdenciária decorrente do mesmo fato gerador objeto do lançamento, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização. Deve-se entender por 'mesmo fato gerador' as hipóteses de incidência que possuem identidade entre os critérios que compõem a respectiva regra matriz de incidência, ou seja, tributo previsto no mesmo dispositivo legal com coincidência de sujeito passivo e base de cálculo, ainda que esta última não tenha sido quantificada corretamente.

No presente caso, conforme esclarecido ao longo do processo e afirmado pela própria Recorrente, pelo fato de esta se intitular entidade imune por obvio que não ocorreu o recolhimento das contribuições sociais quota patronal nos termos em que previsto no art. 22 da Lei n.º 8.212/91 ora lançado. O que o Contribuinte afirma é que houve recolhimento na modalidade de retenção da contribuição social devida pelos segurados que lhe prestaram serviço, ou seja, recolhimento do tributo cujo fato gerador está descrito no art. 20 da mesma lei.

No entender dessa Relatora o pagamento realizado com base no art. 20 da Lei n.º 8.212/91 (parte segurado) não se aproveita para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN haja vista que o lançamento visa a cobrança da contribuição prevista no art. 22, da mesma lei." (grifei)

Aplicando-se a mesma lógica do julgado acima, não há como aproveitar-se pagamentos relativos à Contribuição patronal incidente na remuneração de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991), para situação em que se exige a Contribuição da empresa incidente na remuneração paga aos contribuintes individuais (art. 22, inciso III, da mencionada lei), de sorte que é inaplicável o entendimento da Súmula CARF n.º 99, restabelecendo-se a aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo em vista que o período do lançamento é de 01/1998 a 12/2004, e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi cientificada ao Contribuinte em 13/09/2006 (fl. 01), operou-se a decadência até a competência 11/2000, conforme apurou-se na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a decadência relativamente às competências de 12/2000 em diante.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo